



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

915

17.03.2014 a 21.03.2014

### Sumário

#### Direito Administrativo.....4

Concurso público. Provas objetivas de conhecimentos específicos. Reprodução de questões de certames anteriores. Princípios da moralidade, da igualdade e da competição. Inobservância. Suspensão do certame. Efeitos dos atos de nomeação. ....4

Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade. Ausência de cientificação do estudante. Omissão da instituição de ensino superior. Não expedição do diploma. Penalidade desproporcional. ....5

Ensino superior. Diploma de curso superior realizado no estrangeiro. Revalidação por Universidade Pública Federal. Observância dos critérios estabelecidos pela Resolução CNE/CES n.º 1/2002. Não preenchimento das condições exigidas para revalidação. Estudos complementares. Legitimidade. ....6

Imóvel funcional. Localização em terreno do HFA. Bem público de uso especial. Direito de aquisição. Inexistência. ....6

#### Direito Ambiental.....7

Dano em área de conservação permanente. Serra da Mantiqueira. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.....7

Falsificação de ATPFs (Autorizações para Transporte de Produtos Florestais). Competência. Justiça Federal. Absorção do crime de falso pelo crime ambiental. Princípio da consunção. Possibilidade. ....8

#### Direito Civil.....9

Desapossamento administrativo. Título de propriedade anulado. Justa indenização. Terra nua. Impossibilidade. Benfeitorias. Boa-fé. Laudo oficial. Passivo ambiental. Incabível. ....9



Ação de indenização. Danos materiais e estéticos. Militar em serviço atípico. Responsabilidade da Administração. Dever de indenizar. ....	9
Benfeitorias. Particular que desocupa imóvel em virtude de transação firmada com extinta pessoa jurídica de direito privado sucedida em seus direitos e obrigações pela União Federal. Direito ao ressarcimento. Princípio da boa-fé. ....	11
<b>Direito Constitucional</b> .....	<b>11</b>
Concurso público. Acumulação remunerada de cargos privativos de profissionais da saúde. Compatibilidade de horários. Art. 37, XVI, da Constituição Federal. Parecer da Advocacia Geral da União impondo limite de carga horária semanal. Impossibilidade. ....	11
<b>Direito Penal</b> .....	<b>12</b>
Descaminho. Apuração definitiva do débito tributário. Prescindibilidade. Crime formal. Posterior pagamento do tributo. Inocorrência de extinção da punibilidade. Perdimento de bens. Inaplicabilidade como óbice para o prosseguimento da ação penal. ....	12
Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Lavagem de ativos. Autoria e materialidade comprovadas. Lançamentos falsos quanto ao volume de operações financeiras à Receita Federal. Ausência de elementos do tipo. ....	13
Exercício não autorizado de comunicação multimídia. Internet via rádio. Crime contra a segurança das telecomunicações. ....	14
Uso de documento falso. Apropriação indébita previdenciária. Sonegação de contribuição previdenciária. Crimes omissivos materiais. Necessidade de lançamento definitivo do débito tributário. Princípio da consunção e da insignificância. Aplicabilidade. ....	14
<b>Direito Previdenciário</b> .....	<b>15</b>
Revisão de proventos. Majoração do teto dos benefícios previdenciários. Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Primeiros aumentos posteriores. Proporcionalidade. Descabimento. Benefícios deferidos após a CF/88. Primeiro reajuste. Integralidade. Impossibilidade. ....	15
<b>Direito Processual Civil</b> .....	<b>17</b>
Execução fiscal. Conselho profissional. Cobrança judicial de anuidade. Norma de caráter processual. Aplicação imediata. Valor inferior ao mínimo exigido pela legislação. ....	17
Repetição de indébito. Valores despendidos com tratamento médico. Concessão de segurança. Sentença anulada. Despesas efetivadas com amparo em decisão judicial válida. Devolução das quantias pagas aos impetrantes. Não cabimento. ....	18



Conflito de Competência. Mandado de Segurança e Ação Civil Pública. Feitos distribuídos em seções judiciárias diversas. Competência da sede funcional da autoridade impetrada. ....	18
Execução fiscal. Formação de grupo econômico. Não caracterização. Redirecionamento. Impossibilidade. Prescrição. Matéria fora do efeito devolutivo do recurso. Impossibilidade de apreciação.....	19
<b>Direito Processual Penal.....</b>	<b>21</b>
<i>Habeas Corpus</i> . Remédio processual destinado a proteger a liberdade de locomoção que não deve ser utilizado como substitutivo de recurso de apelação ou de Revisão Criminal. Nulidade do processo.....	21
Prisão preventiva decretada por juiz de Direito. Inexistência de convalidação dos atos praticados. Liberdade provisória. Liminar deferida com outros fundamentos. Ratificada a decisão. Concessão da ordem. ....	21
<b>Direito Tributário.....</b>	<b>22</b>
Cobrança de créditos tributários. Art. 186 do CTN. Embargos de Terceiro. Adjudicação de imóvel por decisão da Justiça do Trabalho. Preferência do crédito trabalhista. Desconstituição da penhora realizada em execução fiscal.....	22



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Provas objetivas de conhecimentos específicos. Reprodução de questões de certames anteriores. Princípios da moralidade, da igualdade e da competição. Inobservância. Suspensão do certame. Efeitos dos atos de nomeação.

*EMENTA: Administrativo, Constitucional e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Concurso público. Senado federal. Analista legislativo, área saúde e assistência social, especialidade medicina/subárea urologia e especialidade fisioterapia. Provas objetivas de conhecimentos específicos. Reprodução de 32 questões, de um total de 40, de certames anteriores. Princípios da moralidade, da igualdade e da competição. Inobservância. Suspensão do certame. Efeitos dos atos de nomeação ocorridos antes da decisão liminar preservados. Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.*

I. O Ministério Público Federal é parte legítima para propor ação civil pública que objetive anular concurso realizado sem a observância dos princípios constantes da Constituição Federal. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal rejeitada.

II. A homologação de concurso público impugnado judicialmente não tem o condão de tornar válidos os atos que lhe antecederam, não sendo demais ressaltar que a ação civil pública da qual o presente agravo de instrumento se origina foi ajuizada antes daquele ato, de modo que possível ao Poder Judiciário o exame de legalidade pretendido pelo órgão ministerial. Preliminar de prejudicialidade do agravo de instrumento afastada.

III. A questão relativa à (des)necessidade de citação dos candidatos aprovados no certame promovido pelo Senado Federal para que componham a lide na condição de litisconsortes passivos necessários deve ser arguida, inicialmente, em primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

IV. Sendo o concurso público certame de que todos podem participar nas mesmas condições e cujo objetivo é a escolha dos melhores candidatos, necessária a observância dos princípios da igualdade (disputa da vaga em condições idênticas para todos), da moralidade administrativa (vedação de adoção de favorecimentos e perseguições pessoais, prevalecendo o escopo da Administração de selecionar os melhores candidatos) e da competição.

V. Parece violar os princípios acima citados o fato de a banca examinadora contratada pelo Senado Federal para a realização de concurso público para o provimento dos cargos de Técnico Legislativo e Analista Legislativo, após arrecadar montante superior a R\$ 25.000.000,00, elaborar, em relação aos cargos de Analista Legislativo, Área Saúde e Assistência Social, Especialidade Medicina (Subárea Urologia) e Especialidade Fisioterapia, prova objetiva de conhecimentos específicos de cujo total de 40 questões 32 delas sejam repetições de avaliações aplicadas em certames anteriores. Situação mais grave é a de que, em relação ao cargo de Analista Legislativo, Área Saúde e Assistência



Social, Especialidade Medicina, Subárea Urologia, das 32 questões repetidas de certames anteriores 29 sejam de um mesmo certame (Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, 2010).

VI. A suspensão do concurso público promovido pelo Senado Federal, em relação aos cargos de Analista Legislativo/Área Saúde e Assistência Social/Especialidade Medicina/Subárea Urologia e Analista Legislativo/Área Saúde e Assistência Social/Especialidade Fisioterapia, deferida apenas nesta instância por meio de decisão antecipatória dos efeitos da tutela, não produz efeitos em relação aos atos de nomeação ocorridos antes da ciência da União e da FGV acerca do ato decisório, devendo ser preservados até solução final da demanda.

VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, suspendendo-se o concurso público, no que se refere aos cargos referidos no item VI, até prolação de sentença no feito de origem. Validade dos atos de nomeação ocorridos antes da ciência da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal. (AG 0032363-55.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.697 de 18/03/2014.)

Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade. Ausência de cientificação do estudante. Omissão da instituição de ensino superior. Não expedição do diploma. Penalidade desproporcional.

*EMENTA: Administrativo. Mandado de Segurança. Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade. Lei nº 10.861/04. Ausência de cientificação do estudante. Omissão da instituição de ensino superior. Não expedição do diploma. Penalidade desproporcional. Segurança concedida.*

I. Nos termos do art. 5º, §5º da Lei nº. 10.861/04, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, cabendo, tão-somente, sanções previstas no §2º do art. 10, à instituição, pela não inscrição de alunos habilitados para participação no exame, nos prazos estipulados pelo INEP.

II. A todo modo, atendidos os requisitos legais, deve ser assegurado ao estudante o direito líquido e certo de receber o respectivo diploma, se deixou de se submeter ao exame em referência, tendo em vista não ter a Instituição de Ensino cientificado da sua inscrição, na espécie.

III. Ademais, o ENADE não é a única forma de avaliação dos estudantes, admitindo-se, inclusive, a adoção de procedimentos amostrais na sua realização (art. 5º, §2º, da Lei nº. 10.861/04), afigurando-se desproporcional e incompatível com os próprios objetivos do exame deixar de expedir o diploma de conclusão de curso superior, mormente, no caso em tela, em que não se verifica qualquer prejuízo à Instituição de Ensino e/ou terceiros.

IV. Na espécie dos autos, deve ser preservada, ainda, a situação de fato amparada por decisão judicial, proferida 06/06/2013, que assegurou, liminarmente, aos impetrantes o direito ao recebimento dos diplomas de graduação, com os consequentes efeitos, sendo desaconselhável a sua desconstituição.



V. Apelação e Remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0020459-95.2013.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.547 de 20/03/2014.)

Ensino superior. Diploma de curso superior realizado no estrangeiro. Revalidação por Universidade Pública Federal. Observância dos critérios estabelecidos pela Resolução CNE/CES n.º 1/2002. Não preenchimento das condições exigidas para revalidação. Estudos complementares. Legitimidade.

*EMENTA: Administrativo. Mandado de Segurança. Ensino superior. Diploma de curso superior realizado no estrangeiro. Revalidação por Universidade Pública Federal. Observância dos critérios estabelecidos pela Resolução CNE/CES n.º 1/2002. Não preenchimento das condições exigidas para revalidação. Estudos complementares. Legitimidade.*

I. Requerida a revalidação de diploma de curso de medicina, concluído em universidade estrangeira, seu processamento deve observar o disposto na Resolução 01/02 - CSE/CNE, cuja redação do parágrafo § 3º, do art. 7º, consigna, expressamente que, quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.

II. Não se verifica qualquer contrariedade entre as Resoluções nºs 004/2001 e 001/2002, não havendo que se falar em similitude entre os programas pedagógicos traçados para os alunos do curso regular realizado na própria Universidade e aqueles egressos de Instituições de Ensino estrangeiras.

III. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0017046-81.2012.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.540 de 20/03/2014.)

Imóvel funcional. Localização em terreno do HFA. Bem público de uso especial. Direito de aquisição. Inexistência.

*EMENTA: Direito Administrativo. Imóvel funcional. Localização em terreno do HFA. Bem de uso especial. Direito de aquisição. Inexistência. Sentença que assim decidiu. Rescisão. Indeferimento.*

I. Trata-se de ação intentada por ADAILDO VIANA LIMA e NEIDE DE OLIVEIRA CARDOSO GUEDES, mediante a qual pretendem “a desconstituição da coisa julgada e, conseqüentemente, da r. sentença por ela protegida, proferida nos autos da ação pelo rito ordinário nº 2000.34.00.006206-6, ajuizada perante a Seção Judiciária de Brasília-DF, 8ª Vara Federal”.

II. A sentença rescindenda, na parte que interessa, está fundamentada em que “os prédios localizados dentro do terreno do Hospital das Forças Armadas integram o complexo de edificações



daquele nosocômio e, portanto, não podem ser amputados sob pena de se estar agredindo a lei e a administração da referida unidade de serviço público, comprometendo-se a sua destinação de 'BEM PÚBLICO DE USO ESPECIAL'".

III. O fundamento do julgado não é apenas o fato de o imóvel ser administrado pelas Forças Armadas, categoria da qual a jurisprudência veio a distinguir os imóveis destinados ao Estado-Maior das Forças Armadas, estes, na verdade, administrados pela Presidência da República e, por isso, incluídos entre os alienáveis. Há um fundamento específico: o fato de se encontrar situado na área restrita do Hospital das Forças Armadas e afetado especificamente à ocupação por servidores desse Hospital. Este fundamento nem sequer foi enfrentado na petição inicial da ação rescisória.

IV. Indeferido o pedido de rescisão. Condenação dos autores nas custas e em honorários de advogado de 10% sobre o valor da causa. (AR0065844-77.2010.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 p.371 de 20/03/2014.)

## DIREITO AMBIENTAL

Dano em área de conservação permanente. Serra da Mantiqueira. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

*EMENTA: Processual penal. Crime ambiental. Arts. 38, 40 e 48 da lei 9.605/1998. Dano. Área de conservação permanente. Serra da Mantiqueira. Prescrição. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Indícios de materialidade e autoria.*

I. Nos termos do art. 109 do Código Penal, antes do trânsito em julgado da sentença final, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao delito. Considerando que o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/1998 é de 01 (um) ano de detenção, tem-se que tal pena é regulada pelo prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP).

II. O fato narrado da denúncia ocorreu em 12/11/2008 e, desde então, não houve causa interruptiva da prescrição (art. 117 do CP). A pretensão punitiva do Estado, no tocante ao previsto no art. 48 da Lei 9.605/1998 prescreveu, portanto, em 11/11/2012.

III. Esta Turma, em consonância com o Superior Tribunal Justiça, já firmou o entendimento no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância nos delitos cometidos contra o meio ambiente, em razão da indisponibilidade do bem jurídico tutelado, deve ocorrer de forma excepcional e cautelosa, quando não comprovada a existência de dano irreversível.

IV. Indícios de materialidade e autoria. 5. Recurso parcialmente provido para - decretada a extinção da punibilidade do réu Florival Rodrigues Ferreira Júnior quanto ao delito previsto



no art. 48 da Lei 9.605/1998 pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, todos do CP, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal - julgar prejudicado o exame do recurso em sentido estrito quanto ao tipo penal do art. 48 da Lei 9.605/1998 e receber a denúncia quanto aos delitos tipificados nos arts. 38 e 40 da Lei 9.605/1998. (RSE 0001145-59.2011.4.01.3810 / MG, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Unânime, Terceira Turma, e-DJF1 p.387 de 21/03/2014.)

Falsificação de ATPFs (Autorizações para Transporte de Produtos Florestais). Competência. Justiça Federal. Absorção do crime de falso pelo crime ambiental. Princípio da consunção. Possibilidade.

*EMENTA: Penal. Processo Penal. Art. 46 da lei 9.605/1998 (crime ambiental) e art. 299 do CP (falsidade ideológica). Autorizações para Transporte de Produtos Florestais falsificadas. Competência. Justiça Federal. Prescrição. Absorção do crime de falso pelo crime ambiental. Princípio da consunção. Possibilidade. Emendatio libelli.*

I. A utilização de Autorizações para Transporte de Produtos Florestais (ATPFs) falsificadas perante o IBAMA, órgão encarregado de produzi-las, expedi-las e controlá-las, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, eis que o interesse direto e específico da União foi afetado. Precedente.

II. A prática do crime do art. 46 da Lei 9.605/98, não pode ser dissociada das pessoas físicas responsáveis pela gestão da empresa jurídica. Emendatio libelli para imputar aos acusados pessoas físicas a prática do referido crime.

III. A aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de uma relação de subordinação entre o crime-meio (caminho) e o crime-fim (finalidade), o que ocorreu na espécie, uma vez que as adulterações nas Autorizações para Transporte de Produto Florestal (ATPF's) tinham como fim exclusivo viabilizar o transporte e venda de madeira.

IV. O bem jurídico efetivamente ofendido não foi a fé pública, mas o meio ambiente, em decorrência do transporte de madeira sem a licença pertinente.

V. Materialidade e autoria delitiva comprovadas, impondo-se a condenação dos acusados Carlos Augusto Furh, Márcia Lúcia Kreuz e Sérgio Gomes de Oliveira nas penas do art. 46 da Lei 9.605/98.

VI. Apelações de Carlos Augusto Furh, Márcia Lúcia Kreuz e Sérgio Gomes de Oliveira parcialmente providas. Apelação de Furh & Furh Ltda. prejudicada. (ACR 0003275-98.2006.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.386 de 21/03/2014.)





## DIREITO CIVIL

Desapossamento administrativo. Título de propriedade anulado. Justa indenização. Terra nua. Impossibilidade. Benfeitorias. Boa-fé. Laudo oficial. Passivo ambiental. Incabível.

*EMENTA... Constitucional e Administrativo. Ação de indenização. Desapossamento administrativo. Título de propriedade anulado. Justa indenização. Terra nua. Impossibilidade. Benfeitorias. Boa-fé. Laudo oficial. Passivo ambiental. Incabível. Sucumbência recíproca.*

I. Imprescindível a prova da propriedade do imóvel, por meio de seu registro imobiliário, para que o proprietário faça jus à indenização pela terra nua na desapropriação direta ou indireta. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

II. Nos autos inexistem fundamentos capazes de comprovar a má-fé do autor. Ao contrário, evidencia-se do conjunto probatório a sua boa-fé. Acertada, pois, a sentença que condenou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a pagar indenização pelas benfeitorias.

III. O perito oficial analisou todas as impugnações às benfeitorias, quando da prestação de seus esclarecimentos, e apurou os valores de acordo com os coeficientes de depreciação em função do seu estado de conservação, de modo que os dados obtidos mostram-se confiáveis e refletem adequadamente o valor de reposição das benfeitorias, apresentando os respectivos estados de deterioração.

IV. Nas expropriatórias, em geral, ao juiz não cabe cominações de ordem ambiental, devendo sim limitar-se à fixação do preço correspondente à justa indenização. Os julgados mais recentes das turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal vêm prestigiando o posicionamento, segundo o qual não é cabível o abatimento unilateral da parcela relativa ao passivo ambiental do valor da indenização a ser pago ao expropriado. V. Ajuizada ação de indenização por desapropriação indireta, pretendendo o recebimento de indenização pela terra nua e benfeitorias, e julgado parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito à indenização apenas das benfeitorias, caracterizada está a sucumbência recíproca entre as partes, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil

VI. Apelações e remessa oficial não providas. (AC 0000596-77.2005.4.01.3901 / PA, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.385 de 21/03/2014.)

Ação de indenização. Danos materiais e estéticos. Militar em serviço atípico. Responsabilidade da Administração. Dever de indenizar.

*EMENTA: Ação de indenização. Danos materiais e estéticos. Militar em serviço atípico. Responsabilidade da Administração. Dever de indenizar. Embargos de Declaração. Multa. Caráter protelatório. Inocorrência.*



I. A União protesta para que incida, na espécie, o prazo trienal de prescrição das pretensões reparatórias introduzido pelo Código Civil de 2002, em lugar do quinquênio previsto no Decreto n. 20.910/32. O art. 10º do Decreto preceitua que “o disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes da lei e regulamentos”. Ocorre que predomina na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a incidência, nas pretensões contra a Fazenda Pública, do prazo quinquenal previsto no referido Decreto n. 20.910/32, a despeito da redução operada pelo Código Civil de 2002 (AgRg no AREsp 402.917/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013).

II. A sentença fundamenta-se na premissa de que se trata de acidente em serviço, causado por curto circuito, de que não tiveram culpa os envolvidos (incluído o autor) ou superior(es). “Admitida”, no entanto, “pelo próprio Exército a relação de causa e efeito entre o acidente em serviço e deformações sofridas pelo autor”, encontra-se, de acordo com a decisão, o fundamento para condenação da União à indenização, na modalidade de responsabilidade objetiva, afastadas as excludentes de caso fortuito e/ou força maior.

III. Sob qualquer das perspectivas - objetiva ou subjetiva - está presente, no caso, responsabilidade da União. O autor alega que as queimaduras e o deslocamento do ombro - em que consistem os danos pelos quais pleiteia reparação - foram causados “por uma explosão vinda do lado de dentro do prédio”, em que estavam depositadas “pólvoras em caixas de papelão”, “bem próxima à parede onde eles estavam, pelo lado de fora, trabalhando”. “Com a explosão, o autor foi lançado a uma distância de aproximadamente 03 (três) metros, com as mãos, antebraço, pescoço e face queimados, além do ombro direito deslocado”. O boletim de ocorrência (fl. 55) dá como causa do acidente “um curto circuito queimando os dois militares, o primeiro no pescoço, orelhas e braços; o segundo no lado direito do pescoço e rosto”.

IV. As circunstâncias e as características do fato levam à conclusão de que o depósito da pólvora em local indevido e a ausência de alerta ao autor sobre a existência do dito material nas proximidades de onde se realizava o serviço de solda causaram a explosão (que, por sua vez, provocou os danos). Os relatórios médicos, por sua vez, confirmam a alegação do autor de que sofrera deslocamento do ombro, por conta do impacto da explosão. De outro lado, conforme o relatório da sindicância, não se vislumbra culpa do autor no evento.

V. O valor da indenização é razoável. O laudo médico atesta que o autor sofreu “queimaduras de 1º, 2º e terceiro grau de face e membros superiores de aproximadamente 20% da área corporal”. Outro documento atesta “luxação freqüente” do ombro, em decorrência do acidente. O quanto de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mostra-se, pois, adequado à justa indenização.

VI. Não há omissão, na sentença, sobre a prejudicial de prescrição. A questão já havia sido decidida anteriormente e objeto, inclusive, de agravo retido. No entanto, a oposição dos (primeiros) embargos de declaração pode ser considerada mero equívoco, que não trouxe maiores entraves ao andamento do processo.

VII. Negado provimento ao agravo retido e parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para afastar a multa aplicada à União. (AC 0023771-80.2007.4.01.3400 / DF,



Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.515 de 20/03/2014.)

Benfeitorias. Particular que desocupa imóvel em virtude de transação firmada com extinta pessoa jurídica de direito privado sucedida em seus direitos e obrigações pela União Federal. Direito ao ressarcimento. Princípio da boa-fé.

*EMENTA: Embargos Infringentes. Área de terras ocupada por particular que, em virtude de transação firmada com extinta pessoa jurídica de direito privado, assim sociedade de economia mista, sucedida em seus direitos e obrigações pela União Federal, deixou de ocupá-la em troca de promessa de indenização pelas benfeitorias existentes, a ser abatida do preço na aquisição de outra área que se prometeu a ele destinada.*

I. Tendo o autor deixado a área de terras por ele ocupada, em decorrência de acordo de vontade celebrado com extinta sociedade de economia mista, sucedida em seus direitos e obrigações pela União Federal, onde aquela reconheceu direito à indenização pelas benfeitorias realizadas, com a promessa de utilização do correspondente valor na aquisição de outra área ao embargante a ser destinada, tem ele direito ao ressarcimento combinado, tanto mais que os elementos constantes nos autos não autorizam a premissa de se cuidar de bem de domínio público e, ainda quando ele o fosse, a boa-fé da ocupação manteria íntegro o direito.

II. Embargos infringentes rejeitados. (EAC 0005200-44.2001.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 p.369 de 20/03/2014.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Concurso público. Acumulação remunerada de cargos privativos de profissionais da saúde. Compatibilidade de horários. Art. 37, XVI, da Constituição Federal. Parecer da Advocacia Geral da União impondo limite de carga horária semanal. Impossibilidade.

*EMENTA: Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança. Concurso público. Acumulação de cargos. Compatibilidade de horários. Técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem. Art. 37, XVI, da Constituição Federal. Parecer da Advocacia Geral da União impondo limite de carga horária semanal. Impossibilidade.*

I. Nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, é possível a acumulação remunerada de dois cargos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários.



II. Na espécie dos autos, considerado o fato de que a situação do impetrante enquadra-se na possibilidade de acumulação prevista pela Constituição Federal, bem assim verificada a compatibilidade de horários entre os cargos indicados (técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem), tem-se que o julgado monocrático não merece qualquer reparo.

III. Registre-se, ainda, que é ilegítima, na espécie, a aplicação de restrição imposta por Parecer da Advocacia Geral da União, limitando a carga horária semanal, posto que mero parecer administrativo não tem o condão de afastar direito assegurado constitucionalmente.

IV. Por fim, não se afigura razoável aguardar o trânsito em julgado do presente decisum para que se efetive a posse do impetrante, eis que a questão posta nos autos encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste egrégio Tribunal, assegurando-se, assim, a garantia dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos processos judiciais.

V. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0059278-90.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.541 de 20/03/2014.)

## DIREITO PENAL

Descaminho. Apuração definitiva do débito tributário. Prescindibilidade. Crime formal. Posterior pagamento do tributo. Inocorrência de extinção da punibilidade. Perdimento de bens. Inaplicabilidade como óbice para o prosseguimento da ação penal.

EMENTA: Penal. Processual penal. Habeas Corpus. Descaminho. Trancamento da ação penal. Medida excepcional. Apuração definitiva do débito tributário. Prescindibilidade. Crime formal. Posterior pagamento do tributo que não gera a extinção da punibilidade. Perdimento de bens. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Habeas Corpus denegado.

I. O trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, que só deve ter lugar quando, de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória, surgem dos autos, indene de dúvidas, a atipicidade da conduta imputada, a extinção da punibilidade do denunciado, ou a ausência de mínimos indícios de autoria ou de materialidade do crime, o que não se vislumbra na hipótese dos presentes autos.

II. No caso, deve ser ressaltado que o delito de descaminho, consistente em “(...) iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria” (art. 334, segunda parte, do Código Penal), constitui-se em crime formal,



que se consuma com o simples ingresso da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos. Dessa forma, por se tratar de crime formal, que independe de resultado naturalístico, o crime de descaminho prescinde da apuração do débito tributário para sua consumação, ou seja, não há necessidade do lançamento definitivo do débito tributário. Aplicação de precedentes jurisprudenciais dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal Regional Federal.

III. Em se tratando de crime formal, que se consuma com o simples ingresso da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, o posterior pagamento dos tributos, não gera a extinção da punibilidade da conduta, ou sua atipicidade, não se aplicando, na hipótese, o que dispõe o art. 9º, § 2º da Lei nº 10.684/2003, que possui rol taxativo.

IV. A aplicação da sanção administrativa consistente no perdimento dos bens não tem o condão de obstar o prosseguimento da ação penal, na qual, durante a instrução processual, serão apuradas a responsabilidade, ou não, do acusado, bem como o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.

V. Não há que se falar, no caso, na inépcia da denúncia por não constar o montante do tributo devido, vez que o valor devido poderá ser apurado durante a instrução processual.

VI. Não se tem por demonstrada, no caso em comento, a ocorrência de circunstância hábil a ensejar o trancamento da ação penal proposta em desfavor do ora paciente, em virtude do que não se vislumbra fundamento jurídico apto a acarretar a concessão do habeas corpus.

VII. Habeas corpus denegado. (HC 0051826-80.2012.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.401 de 19/03/2014.)

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Lavagem de ativos. Autoria e materialidade comprovadas. Lançamentos falsos quanto ao volume de operações financeiras à Receita Federal. Ausência de elementos do tipo.

*EMENTA: Penal. Processo Penal. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Ausência dos elementos do tipo. Lavagem de ativos. Autoria e materialidade comprovadas.*

I. A sentença, ao condenar os apelantes pela prática do crime de lavagem de ativos (art. 1º, I e IV, e § 1º, I - Lei 9.613/1998), fê-lo com demonstração segura, firmada na prova, da autoria e da materialidade, fixando as penas de forma criteriosa. As razões dos recursos, nesse segmento, não infirmam os fundamentos da sentença.

II. Não deve, todavia, prosperar a condenação pelo crime do art. 6º da Lei 7.492/1986, efetuada em emenda do libelo, dada a falta de elementos caracterizados do tipo. Para o julgado, os acusados induziram e mantiveram em erro a Receita Federal, “prestando-lhe informações falsas, quanto ao volume de operações financeiras (depósitos) efetivamente implementadas.”

III. Mas, na realidade, a defesa não foi feita no pressuposto dessa imputação, que tem



por objeto jurídico tutelado, no cenário do sistema financeiro nacional, a inviolabilidade e a credibilidade do mercado de capitais, zelando pela regularidade das transações operadas nas e pelas instituições financeiras.

IV. Eventuais lançamentos falsos e/ou equivocados à Receita Federal podem ser submetidos à revisão do órgão fazendário, não tendo valia típica como base fática do crime contra o sistema financeiro do art. 6º da Lei 7.492/86, cujos núcleos estão voltados para a proteção das instituições financeiras.

V. A Receita Federal não é tecnicamente uma instituição financeira, assim consideradas, para os efeitos da legislação em vigor, “as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e custódia de valor de propriedade de terceiros” (Lei 4.595/64 - art. 17)

VI. Provimento parcial das apelações. Absolvição dos acusados da imputação do art. 6º da Lei 7.492/86 (art. 386, III - CPP). (ACR 0003525-05.2004.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.402 de 21/03/2014.)

**Exercício não autorizado de comunicação multimídia. Internet via rádio. Crime contra a segurança das telecomunicações.**

*EMENTA:* Penal. Processual penal. Exercício não autorizado de comunicação multimídia. Internet via rádio. Lei n. 9.472/97. Art. 183. Crime contra a segurança das telecomunicações. Sentença reformada. Recurso provido.

I. Conforme entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, em princípio, o delito insculpido no art. 183, da Lei n. 9.472/97. (STJ, AgRg no REsp 1349103/PB, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 02/09/2013).

II. A conduta do acusado no sentido de colocar em funcionamento e explorar a atividade de telecomunicação na modalidade de Serviço de Comunicação Multimídia (internet via rádio), sem prévia autorização do órgão competente configura o delito do artigo 183, da Lei 9.472/97.

III. Apelação provida, para reformar a decisão monocrática e determinar o normal prosseguimento do feito. (ACR 0005892-71.2009.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.403 de 21/03/2014.)

**Uso de documento falso. Apropriação indébita previdenciária. Sonegação de contribuição previdenciária. Crimes omissivos materiais. Necessidade de lançamento definitivo do débito tributário. Princípio da consunção e da insignificância. Aplicabilidade.**

*EMENTA:* Processo penal. Penal. Uso de documento falso, apropriação indébita previdenciária



*e sonegação de contribuição previdenciária. Crimes omissivos materiais. Necessidade de lançamento definitivo do débito tributário. Princípio da consunção e da insignificância. Aplicabilidade. Rejeição da denúncia.*

I. Pelo princípio da consunção, um fato definido como crime, ocorrente na fase de preparação ou de execução de um crime mais grave, ou mesmo como exaurimento deste, fica por ele absorvido. Uma vez demonstrado que a conduta do agente se destinou a um fim específico, sendo o uso de documento falso apenas crime-meio para a sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A/CP), este absorve àquele, inexistindo concurso material de infrações.

II. Nos crimes contra a ordem tributária, o encerramento do processo administrativo, em que se discute a exigibilidade do débito tributário ou o quantum debeat, constitui condição para a instauração e desenvolvimento regular da persecução penal, compreensão que se estende ao crime de apropriação indébita previdenciária, por ser considerado delito omissivo material.

III. “A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00” (Cf. STF - HC 96.309-9/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma do STF, unânime, julgado em 24/03/2009, DJe n. 75, publicado em 24/04/2009; e HC 96.374-9/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma do STF, unânime, julgado em 31/03/2009, DJe n. 75, e publicado em 24/04/2009.)

IV. Recurso desprovido. (RSE 0006475-72.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.403 de 21/03/2014.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Revisão de proventos. Majoração do teto dos benefícios previdenciários. Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Primeiros aumentos posteriores. Proporcionalidade. Descabimento. Benefícios deferidos após a CF/88. Primeiro reajuste. Integralidade. Impossibilidade.

*EMENTA: Processual civil, Constitucional e Previdenciário. Apelação cível. Sentença extintiva. Ausência de recolhimento das custas processuais. Deferimento de gratuidade de justiça. Sentença anulada. Julgamento imediato do feito. Aplicação conjunta dos arts. 285-A e 515, 3º, do CPC. Revisão do valor da prestação. Majoração do teto dos benefícios previdenciários. Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Primeiros aumentos posteriores. Proporcionalidade. Descabimento. Benefícios deferidos após a CF/88. Primeiro reajuste.*



*Integralidade. Impossibilidade. Apelação desprovida.*

I. A parte autora/apelante tem direito ao benefício da gratuidade de justiça, conforme já decidido no Agravo de Instrumento por ela interposto, no qual foi proferida decisão singular asseguradora de tal direito. Assim, o caso é de provimento do recurso interposto em relação à extinção terminativa do feito, já que a parte autora não estava obrigada ao pagamento das custas processuais.

II. Provimento da apelação com a anulação da sentença a que se segue julgamento imediato do feito, com lastro nas regras dos arts. 285-A e 515, § 3º, do CPC.

III. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve ser feita com base nos índices eleitos pelo legislador ordinário para tanto, a teor do que dispõe o art. 201, § 4º, da CF. Precedentes.

IV. Ainda, o critério da proporcionalidade no primeiro reajuste dos benefícios, antes rechaçado nos termos da Súmula 260 do extinto TRF, passou a ser legitimidade a partir da CF/88, porque com ela tornou-se obrigatória a correção monetária sobre todos os salários de contribuição usados no cálculo da prestação. Assim, independentemente do mês de sua concessão, os benefícios tinham seu poder aquisitivo preservado, o que outrora não ocorria, de sorte que, reajustados logo em seguida, não mais teria sentido que sobre eles se aplicasse o índice integral de correção, integralidade esta que passaria a ter lugar apenas a partir das revisões seguintes.

V. Por outro lado, o índice aplicado nos tetos dos benefícios previdenciários não se vincula às datas em que eles são concedidos, tratando-se, sim, de um reajuste geralmente anual que, quando deferido pelo legislador ordinário, tem variação idêntica à das próprias prestações.

VI. Os percentuais de aumento do teto dos benefícios podem ser fixados sem nenhum problema, considerando-se uma variação anual aferida a partir de determinado índice, ainda que os benefícios, no seu primeiro reajuste, sejam revisados apenas proporcionalmente com base nesse mesmo padrão.

VII. Não existia na legislação de regência obrigação de que, em razão de aumentos determinados pelo legislador constituinte, a primeira majoração seguinte do teto fosse proporcional, daí porque o uso desse argumento para, obliquamente, buscar-se um fim oposto - qual seja, o de justamente se afastar a necessária proporcionalidade do primeiro reajuste da própria prestação -, não pode ser admitido, sob pena de se propiciar o enriquecimento sem causa do restrito grupo de segurados que seria beneficiado com essa sistemática.

VIII. A bem da verdade, a obrigatoriedade da aplicação de um primeiro reajuste integral sobre o valor do teto após as normas em comento é que decorre do quanto nelas se consignou, visto que em ambas foi expressamente determinado que, dali em diante, os limites máximos seriam reajustados com os mesmos índices aplicados sobre as prestações.

IX. Em suma, os segurados titulares de benefícios que substituem o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho concedidos após a CF/88 (observando-se ainda a regra do art. 144





da Lei nº 8.213/91) se submetem ao critério da proporcionalidade do primeiro reajuste, e o só fato dessas prestações eventualmente terem sido deferidas em momento subseqüentemente próximo às EC nº 20/98 e 41/2003 não afasta essa sistemática, nem mesmo com o frágil pretexto de que as primeiras majorações do teto seguintes haviam sido feitas com o critério da integralidade.

X. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00, suspensa a cobrança de ambas as parcelas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

XI. Apelação provida, anulando-se a sentença.

XII. Julgamento imediato pela improcedência dos pedidos formulados. (AC 0021820-39.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.283 de 17/03/2014.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução fiscal. Conselho profissional. Cobrança judicial de anuidade. Norma de caráter processual. Aplicação imediata. Valor inferior ao mínimo exigido pela legislação.

*EMENTA: Processual civil e Tributário. Embargos Infringentes. Execução fiscal. Conselho profissional. Cobrança judicial de anuidade. Art. 8º da lei n. 12.514/2011. Norma de caráter processual. Aplicação imediata. Valor inferior ao mínimo exigido pela legislação.*

I. O limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo, estipulado pela Lei 12.514/2011, passou a ser condição de procedimento para que as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais possam ser executadas judicialmente.

II. Tratando-se de norma de natureza processual, pois disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, a Lei 12.514/2011 tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso. Precedentes.

III. In casu, estão sendo executadas anuidades em montante inferior ao mínimo exigido pela legislação (2 anuidades e 1 multa/eleição - Total: R\$ 1.070,06), o que impossibilita a pretensão do conselho.

IV. Quando o valor da dívida superar o previsto no caput do artigo 8º da Lei 12.514/2011, pode o referido conselho ajuizar nova execução fiscal, ficando resguardada, ainda, a possibilidade de “realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional”, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. V. Embargos infringentes providos para prevalecer o voto vencido do ilustre



Juiz Federal Convocado Rodrigo de Godoy Mendes. (EAC 0006154-23.2011.4.01.3900 / PA, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado), Quarta Seção, Unânime, e-djf1 p.362 de 19/03/2014.)

Repetição de indébito. Valores despendidos com tratamento médico. Concessão de segurança. Sentença anulada. Despesas efetivadas com amparo em decisão judicial válida. Devolução das quantias pagas aos impetrantes. Não cabimento.

*EMENTA: Processual civil. Repetição de indébito. Extinção sem resolução do mérito. Valores despendidos com tratamento médico. Deferimento no bojo de Mandado de Segurança. Impossibilidade de discussão da matéria no âmbito do procedimento sumário. Adequação da via eleita. Sentença anulada. Aplicação do § 3º do art. 515 do CPC. Despesas efetivadas com amparo em decisão judicial válida. Descabimento da pretensão de devolução das respectivas quantias. Improcedência do pedido.*

I. No caso em exame, considerando-se a concisão do procedimento sumário do mandado de segurança, a pretensão de repetição de indébito não encontra lugar no âmbito da tutela mandamental. De igual modo, não prospera a aventada execução do julgado no bojo do mandado de segurança, tendo em vista que o cumprimento da sentença mandamental se faz na forma sincrética, consistindo em obrigação de fazer, não fazer ou tolerar, jamais se traduzindo apenas em pecúnia.

II. Não há que se falar em devolução, por parte dos beneficiários, de valores gastos com o custeio de tratamento médico determinado por decisão judicial válida, notadamente quando o acórdão que reformou a sentença concessiva da ordem sequer negou o direito invocado pelos impetrantes, limitando-se tão somente a julgar inadequada aquela via processual, motivo pelo qual remanescem devidas, também por esse motivo, as despesas pagas à época pela União Federal.

III. Apelação provida para anular a sentença, no ponto em que extinguiu o processo sem resolução do mérito e, com base no art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido. (AC 0001499-04.2008.4.01.3806 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.518 de 20/03/2014.)

Conflito de Competência. Mandado de Segurança e Ação Civil Pública. Feitos distribuídos em seções judiciárias diversas. Competência da sede funcional da autoridade impetrada.

*EMENTA: Processual Civil. Conflito de Competência. Mandado de Segurança e Ação Civil Pública. Feitos distribuídos em seções judiciárias diversas.*

I. Conforme o art. 103 do CPC, “Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”.

II. O art. 253, I, preceitua que distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.



III. “1. Quando se diz que o princípio da prevenção por conexão ou continência não se aplica ao mandado de segurança, tem-se por fundamento o fato de que os atos administrativos são específicos e individuais. 2. Todavia, versando ambos os processos sobre o mesmo ato administrativo e havendo neles identidade no pólo ativo da demanda, resulta excepcionada a regra acima referida”. CC 0013828-25.2005.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ p.02 de 31/08/2005.)

IV. Entendimento jurisprudencial que não se aplica ao caso sub examine, em que o mandado de segurança foi impetrado em face do Diretor-Geral da ANTT, com sede em Brasília/DF, enquanto que o dano referido na ação civil pública é a autuação e apreensão dos veículos dos associados da autora que realizam transporte de passageiros entre os municípios de Juazeiro e Sobradinho, ambos no Estado da Bahia.

V. A competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança é determinada em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

VI. Em sede de ação civil pública, deve ser levada em consideração a competência funcional e absoluta do juízo do local do dano, a teor do art. 2º da Lei 7.347/1985.

VII. Conflito de competência conhecido, para declarar competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança o MM. Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - suscitado. (CC 0071868-19.2013.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 p.372 de 20/03/2014.)

Execução fiscal. Formação de grupo econômico. Não caracterização. Redirecionamento. Impossibilidade. Prescrição. Matéria fora do efeito devolutivo do recurso. Impossibilidade de apreciação.

*EMENTA: Tributário e processual civil. Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Formação de grupo econômico. Não caracterização. Redirecionamento. Impossibilidade. Prescrição. Matéria fora do efeito devolutivo do recurso. Impossibilidade de apreciação. Art. 526 do CPC. Falta de comprovação pela agravada.*

I. A alegada ausência de juntada do comprovante da interposição do agravo de instrumento aos autos principais deverá ser provada pela parte agravada, nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC. Precedente desta Turma.

II. Cuida o processo originário de execução fiscal de crédito previdenciário inicialmente ajuizado pela UNIÃO (INSS) contra POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA e OUTROS.

III. A decisão agravada descreveu e apontou como primeiro pressuposto fático do redirecionamento a existência de sentença proferida em sede de Medida Cautelar Fiscal (Processo n. 2003.40.00.004459-9), a qual apontaria a má-fé e a prática de atos ilícitos pela empresa Poupa Ganha Administradora e Incorporadora Ltda e Outros, bem como indicaria que a retirada do



Sr. Paulo Guimarães da pessoa jurídica devedora seria fraudulenta. Apontou, ainda, como fato ensejador do redirecionamento, a cessão de quotas sociais feitas pelo Sr. Paulo Delfino Fonseca Guimarães, tida como fraudulenta. IV. As empresas agravantes não integravam o polo passivo da aludida ação e sequer foram mencionadas, bem como que o Sr. Paulo Delfino Fonseca Guimarães somente foi titular das quotas das empresas até o ano de 2003.

V. As disposições constantes da aludida medida cautelar em relação ao Sr. Paulo Delfino Fonseca Guimarães e à empresa Poupa Ganha Administradora e Incorporadora Ltda não têm o condão de levar à inclusão da recorrente no polo passivo da execução fiscal originária, se o fundamento para tanto é o simples fato de aquele Senhor ter sido sócio da empresa executada e daquelas para as quais o processo executivo fiscal foi redirecionado.

VI. Os documentos juntados aos autos dão conta de que as quotas sociais de titularidade do Sr. Paulo Delfino Fonseca Guimarães relativamente às empresas em discussão foram cedidas no ano de 2003. Neste ano, mencionado Senhor ainda não era considerado devedor, ou seja, não integrava o polo passivo da execução fiscal originária.

VII. Somente com o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio de empresa devedora é que este é alçado à condição de executado e, conseqüentemente, de devedor, marco que deve ser utilizado para designar ou não uma venda de bem ou direito como sendo em fraude à execução.

VIII. Não ficou demonstrado nos autos que há um controle centralizado da direção das empresas ou que o Sr. Paulo Delfino Fonseca Guimarães dela faça parte. Até mesmo porque ele se retirou das empresas em discussão e inexistem documentos a demonstrar que exerce faticamente o controle ou gerência delas.

IX. A simples existência de grupo econômico não enseja responsabilidade tributária, a solidariedade entre as empresas depende de prova a demonstrar que elas tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 124, I, do CTN. Grupo econômico. Não caracterização. Impossibilidade de redirecionamento. Precedente desta Turma: AG 0055210-17.2013.4.01.0000/PI, Rel.Conv. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (Conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p. 578 de 17/01/2014. 10. Agravo de instrumento provido para afastar as agravantes do pólo passivo da execução fiscal. (AG 0058928-22.2013.4.01.0000 / PI, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.817 de 21/03/2014.)



## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus. Remédio processual destinado a proteger a liberdade de locomoção que não deve ser utilizado como substitutivo de recurso de apelação ou de Revisão Criminal. Nulidade do processo.

*EMENTA: Processo Penal. Habeas Corpus. Remédio processual destinado a proteger a liberdade de locomoção que não deve ser utilizado como substitutivo de recurso de apelação ou de Revisão Criminal. Nulidade do processo. Art. 563, do Código de Processo Penal. Habeas Corpus denegado.*

I. O habeas corpus se constitui no remédio processual destinado precipuamente a proteger a liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não devendo ser utilizado como substitutivo do recurso de apelação ou de revisão criminal, mormente quando se verifica que a via estreita do habeas corpus não se apresenta como o instrumento processual adequado à análise de qualquer circunstância que esteja a demandar a incursão no conjunto fático-probatório produzido nos autos.

II. Em sede de habeas corpus, somente se apresenta como juridicamente possível a anulação de ato processual em caso de manifesta ilegalidade, verificável de plano, de forma clara e incontroversa, o que não é a hipótese dos presentes autos.

III. As hipóteses de cabimento do writ não podem ser alargadas em substituição a recursos previstos na ordem legal, bem como sucedâneo da revisão criminal. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

IV. Não merece ser acolhida a alegada nulidade do processo a partir da audiência de inquirição das testemunhas de acusação, mormente quando se verifica que, nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

V. Habeas corpus denegado. (HC 0059354-68.2012.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.402 de 19/03/2014.)

Prisão preventiva decretada por juiz de Direito. Inexistência de convalidação dos atos praticados. Liberdade provisória. Liminar deferida com outros fundamentos. Ratificada a decisão. Concessão da ordem.

*EMENTA: Penal. Processual penal. Habeas Corpus. Prisão preventiva decretada por juiz de Direito. Inexistência de convalidação dos atos praticados. Liberdade provisória. Liminar deferida com outros fundamentos. Ratificada a decisão. Concessão da ordem.*

I. Até a data da decisão que apreciou o pedido de liminar, os atos praticados pelo Juízo de Direito não haviam sido convalidados pelo Juízo Federal, no que, em tese, poderiam redundar na



ilegalidade da prisão preventiva, decretada por autoridade judicial incompetente.

II. O objetivo principal para a impetração do presente writ é a obtenção da liberdade provisória, que foi alcançada pelo paciente, ainda que por outros fundamentos.

III. Todos os atos praticados pelo Juízo de Direito, à exceção da liberdade provisória, decorrente da conversão da prisão em flagrante em preventiva, já decidida por esta Corte, poderão, sem dúvida, ser convalidados pelo Juízo Federal, em homenagem aos princípios constitucionais da Celeridade e Economia Processual, que amparam a marcha do feito. Não há que se falar, portanto, em nulidade.

IV. Ordem concedida. (HC 0005180-41.2014.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.404 de 19/03/2014.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Cobrança de créditos tributários. Art. 186 do CTN. Embargos de Terceiro. Adjudicação de imóvel por decisão da Justiça do Trabalho. Preferência do crédito trabalhista. Desconstituição da penhora realizada em execução fiscal.

*EMENTA: Tributário e processual civil. Embargos de terceiro. Adjudicação de imóvel por decisão da Justiça do Trabalho. Preferência do crédito trabalhista. Desconstituição da penhora realizada em execução fiscal. Honorários de advogado.*

I. Créditos trabalhistas preferem aos créditos tributários, nos termos do art. 186 do CTN, razão pela qual a cobrança de crédito tributário não alcança os bens que já foram adjudicados para pagamento de dívidas trabalhistas, ainda que a penhora realizada na execução fiscal seja anterior à arrematação promovida pela Justiça do Trabalho.

II. Em face do princípio da causalidade, não deve a União arcar com honorários de advogado, pois, quando requereu a penhora, não constava da matrícula do imóvel a adjudicação determinada pela justiça trabalhista.

III. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 0016197-98.2009.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.811 de 21/03/2014.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)